



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 dezembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.880

Recurso nº - 87.934 - IRPJ - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração de uma empresa indicar saldo credor de caixa autoriza legalmente a presunção de omissão de receita, se o contribuinte não provar sua improcedência, com fulcro no Decreto-lei nº 1598/77, art. 12, § 2º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 12 de dezembro de 1983

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 DEZ 1983
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/007.602/81-56

RECURSO Nº: 87.934

ACÓRDÃO Nº: 101-74.880

RECORRENTE Nº: RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua da Alfândega, nº 44, São Paulo, Capital, inconformada com a decisão singular, de fls. 29 a 31, que manteve integralmente o crédito tributário exigido pelo Auto de Infração de fls. 16.

Esta é a irregularidade em litígio:

"OMISSÃO DE RECEITA presumida, tendo em vista os maiores saldos, mensais, credores da conta caixa, nos períodos-base de 1978, 1979 e 1980".

Foi mantida a exigência do crédito tributário, pela decisão recorrida, "considerando que a ocorrência de saldo credor de caixa autoriza na falta de prova contrária, nos termos do artigo 180 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a presunção de omissão de registro de receita, sendo, portanto, lícita, a tributação do maior saldo credor de caixa verificado no período-base respectivo".

Destacamos os seguintes argumentos de defesa, tanto de sua impugnação de fls. 20 a 25, como de seu recurso de fls. 40 a 43:

É improcedente o ato administrativo, que nada

ACÓRDÃO Nº 101-74.880

mais fez que aceitar a tributação com base em presunção de omissão de receita na hipótese de existência de saldo credor de caixa.

A presunção não pode ser instrumento determinador de vínculo obrigacional, pois sua admissibilidade fere frontalmente os princípios da vinculabilidade da tributação, o princípio da escrita legalidade e da tipicidade, que formam toda a ordem jurídica tributária.

Sempre que os agentes da Fazenda Pública fiscalizarem, deverão desenvolver seu ofício com severa observância dos preceitos da lei., pois a presunção, considerada isoladamente, de nada vale. Sua aplicação deverá ser feita com uma série de cautelas. É precisamente isto o que diz o Acórdão nº 377.711/60 do Tribunal de Alçada de São Paulo.

Portanto, é ilícita a tributação do saldo credor de caixa, sem a verificação de sua origem. A peça fiscal está vazada em termos singelos e lacônicos, que não se adaptam ao caso em foco, o que a torna inválida. É preciso observar que o Auto de Infração teve por fundamento suposições que jamais foram demonstradas.

Conforme artigo 142 do CTN, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória e não ato discricionário. Não é permitido que os efeitos fiquem ao talante da tributação. Por isso, é irrestrito o campo da aplicação de presunções. O Tribunal Federal de Recursos já declarou, através do acórdão nº 24.555/69, que a mera presunção não autoriza imposição de multa.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-74.880

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A presente lide se cinge ao fato de a fiscalização ter glosado o saldo credor de caixa como omissão de receita.

Por causa das divergências existentes entre os saldos da conta Caixa, indicados nos Balanços dos anos de 1978, 1979 e 1980, conforme fls. 03, 06 e 09, em confronto com os demonstrativos elaborados pela empresa, a Delegacia da Receita Federal de Bauru encaminhou o processo à Divisão de Fiscalização para os devidos esclarecimentos. O Sr. Fiscal autuante informou, às fls. 28, que os valores do balanço não coincidem com os demonstrativos elaborados pela empresa, vez que os maiores saldos credores de Caixa alteraram completamente as importâncias consignadas na escrita contábil da mesma.

A defesa jamais negou que houvesse saldo credor de caixa, limitando-se a alegar simplesmente que presunção não pode servir de fundamento para se lavrar um Auto de Infração.

Em primeiro lugar, esta é uma presunção legal. É evidente o que diz o artigo 180 do RIR/80, regulamentando o parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1598/77:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações, já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção". (o grifo é nos sol).

Está dito bem claro pela lei como deveria ter sido a defesa do contribuinte. A empresa deveria falar da improcedência da presunção e não alegar que não se pode autuar baseado em presunção. Se sua defesa consiste unicamente em querer afirmar que

ACÓRDÃO Nº 101-74.880

a presunção não serve de fundamento para uma tributação, errou o objetivo, confirmando assim a acusação do Sr. Fiscal autuante de que houve um fato que indicou saldo credor de caixa, que autoriza legalmente a presunção de omissão de receita. Logicamente, a empresa, quando afirmou no seu recurso que a presunção, de nada vale, está asseverando que ela existe. Se, no presente caso, existe a presunção de omissão de receita, sendo o que mais foi declarado pela defesa, evidentemente a escrituração indicou saldo credor de caixa, aquilo que não foi negado pela defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR